



## **PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório nº 183/2024

Modalidade: Dispensa de Licitação

**Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa ao processo licitatório fundamentada no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada. Cabimento. Pela legalidade do procedimento.**

### **I – Relatório**

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações, sobre o procedimento de gestão administrativa que visa à aquisição direta, mediante dispensa ao procedimento licitatório, para **CONTRATAÇÃO DA EGEM (ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL) PARA FORNECER PARECERISTA PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE PROPONENTES DOS EDITAIS DA PNAB EM ÁGUAS DE CHAPECÓ ANO DE 2024**, fundamentada no art. 75, XV da Lei nº. 14.133/2021, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

É que merece ser relatado. OPINO.

### **II – Fundamentação**

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.



Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. As contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei 14.133/2021, consistem em exceções autorizadas pelo legislador constituinte.

No caso em exame, o procedimento de dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75, inciso XV da Lei 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XVI – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, que dispõe sobre a dispensa de licitação de que trata a Lei nº. 14.133/21, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

Nessa senda, a Escola de Gestão Pública Municipal – EGEM, foi constituída em 21/05/2007, tendo como associados às 21 Associações de Municípios do Estado de Santa Catarina e a Federação Catarinense de Municípios – FECAM. Foi fundada diante da necessidade de instrumentalizar uma entidade específica, que planejasse a capacitação dos servidores públicos municipais realizasse a prestação de serviços aos municípios catarinenses, a FECAM e as 21 associações de municípios criaram a EGEM. Apesar de ser uma Associação de “Direito Privado”, a entidade é financiada integralmente com recursos públicos, e foi fundada para prestar serviços à Administração Pública Municipal.

Ao seu turno, o desenvolvimento institucional consiste no conjunto de ações de aprimoramento da instituição, o que inclui a gestão de pessoas, com vistas a melhorar a prestação do serviço público e atender ao princípio constitucional da eficiência.

Portanto, o serviço que se pretende contratar – contratação de pareceristas – enquadra-se perfeitamente dentre os que são executados para a consecução do desenvolvimento institucional, conforme previsto no destacado art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, porquanto se insere nas ações que promovem a ampliação da capacidade da Administração Pública para alcançar sua finalidade. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União adotou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos, conforme os seguintes acórdãos:



A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovação da reputação ético-profissional da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado. (Acórdão 17226/2021 - Primeira Câmara)

Passemos, portanto, a conferir o atendimento dos requisitos legais: Constatam-se nos atestados colacionados que a EGEM (ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL) dispõe de capacitação técnica para prestação dos serviços de elaboração de pareceres. E, cumpre ressaltar, que o interesse público a nortear a dispensa de licitação prende-se à essencialidade das atividades pleiteadas para o atingimento dos objetivos institucionais do Município de Águas de Chapecó.

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente nos Documentos de Formalização da Demanda nº 09/2024, elaborado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, e assinado pela Sra. Alessandra Drews, Chefe de Setor.

O Termo de Referência nº 09/2024, juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara e precisa, justificativa da contratação, fundamentação legal, modalidade da licitação, tipo de licitação, especificação técnica e quantidade dos itens, prazo e local de entrega, as condições de recebimento, o valor estimado das obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização do serviço, pagamento, dos impedimentos, reajuste, proteção de dados, sanções administrativas e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas do órgão requisitante.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Desta feita, analisado o Estudo Técnico Preliminar nº 09/2024, observa-se que o mesmo observou a legislação aplicável.

A jurisprudência do TCE/SC aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços de mercado, preferencialmente obtida junto aos órgãos da Administração Pública e, de forma complementar, junto às demais fontes. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência três contratos,



firmados pela própria EGEM com outros municípios catarinenses, justificado a compatibilidade do serviço com o praticado pelo mercado.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

As documentações remissivas às regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS, Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como as relativas à habilitação jurídica, pertinentes, estão devidamente instruídas, estando e aptas à contratação da empresa, nos termos dos art. 68 e 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21.

Por derradeiro, frise-se que este Setor Jurídico não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Setor Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta fundamentado no art. 75, XV, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando impedimento à contratação direta, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, haja vista, a *priori* não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 22 de outubro de 2024.

  
**Mauro Laércio Carvalho de Medeiros**  
**Advogado Público Municipal**